Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 854/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17882/2003
PROTOCOLO	:	779550
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	:	EDSON VIEIRA
ADVOGADO	:	NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.617) CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110)
VALOR	:	R$ 9.684,51
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DECISÃO SIMPLES – DESCUMPRIMENTO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS – PAGAMENTO - IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESTITUIÇÃO

Caracteriza descumprimento de decisão do Tribunal de Contas a omissão do gestor em encaminhar documentos solicitados. Não havendo demonstração do fornecimento de produtos pela empresa contratada, impõe-se a impugnação dos valores gastos, ficando o gestor obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos irregularmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecem o descumprimento da determinação contida no item 5 da Decisão Simples nº 02/0403/2006, e pela impugnação do valor de R$ 9.684,51 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), por pagamento sem a devida contraprestação da empresa Mello & Turchiello Ltda., responsabilizando o ordenador de despesas, Sr. Edson Vieira, pela restituição aos cofres públicos da quantia impugnada, devidamente atualizada a partir de 24/12/2001.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o descumprimento da determinação exarada pela 2ª Câmara desta Corte, por meio da Decisão Simples nº 02/0403/2006 (f. 781), na qual se decidiu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2001, celebrado entre o Município de Itaquiraí – MS e a empresa Mello & Turchiello Ltda., tendo como objeto o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, no valor inicial de R$ 144.300,00, com vigência prevista para o período de 10/3/2001 a 9/1/2002.

Na referida decisão, onde restou atestada a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, foi reconhecida a irregularidade e a ilegalidade da execução financeira do contrato, nos termos previstos no art. 311, I, c.c art. 312, I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006 (vigente à época), tendo sido determinada ao Gestor a aplicação de multa no valor correspondente a 100 UFERMS.

Na mesma oportunidade, mais precisamente em seu item 5, decidiu o Relator:

> "5 – determinar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o ordenador de despesas encaminhe toda a documentação solicitada nas análises, sob pena de impugnação dos valores".

Ante o não cumprimento no prazo estabelecido, o débito foi inscrito em dívida ativa, conforme demonstrado pelo relatório de CDA´s (f. 805), sendo que, o montante atualizado da multa imputada ao Gestor foi devidamente recolhido, de acordo com o demonstrado por meio do extrato à f. 809 dos autos.

Encaminhado o processo a esta Relatoria, por meio do despacho DSP - G.RC - 39399/2015 (f. 812), foi determinada a sua remessa ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do não cumprimento da determinação contida no item 5 da Decisão Simples nº 02/0403/2006, acima mencionado.

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela aplicação de multa em razão da omissão na prestação de contas e também, pela impugnação do saldo remanescente entre o total empenhado e as despesas liquidadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Infere-se dos autos que ao Ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS, Edson Vieira, anteriormente, foi-lhe imposta multa pela não comprovação da regular execução financeira do instrumento contratual em tela.

Ocorre que, na mesma decisão que culminou na punição acima descrita, foi

determinado também que o anterior Gestor trouxesse aos autos documentos necessários a sanar as irregularidades atinentes à 3ª fase da contratação, sob pena de impugnação de valores.

A ciência por parte do anterior ordenador de despesas, acerca de todos os pontos referentes à decisão exarada pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, restou comprovada pro meio da cópia do Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (f. 786 vº), bem como, por meio do pedido de vista realizado, à época, por procuradores por ele constituídos (fs. 791-792) e também, pelo recolhimento do valor da multa anteriormente aplicada (f. 809).

Em assim sendo, com fulcro no disposto no art. 42, I da Lei Complementar nº 160/2012, passo a abordar os fatos submetidos à apreciação.

Depreende-se da análise elaborada pela equipe técnica da 5ª ICE (fs. 770-772), que os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) apresentaram as seguintes diferenças de valores:

Notas de Empenho: R$ 157.536,27
Notas de Pagamentos: R$ 149.910,15
Notas Fiscais: R$ 140.225,64

A prestação de contas da execução financeira do contrato supracitada demonstra que o município pagou a quantia de R$ 9.684,51 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) por produtos cujos fornecimentos não restaram comprovados (produtos não entregues), contrariando as disposições contidas nos arts. 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/64, cuja irregularidade causou prejuízo ao erário e deve ser impugnada para o devido ressarcimento, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Ainda em relação à matéria sob apreciação, acrescento o entendimento exposado no julgado da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, cujo teor deliberado pelo Exmo. Ministro Relator Valmir Campelo, no Acórdão AC-0296-03/08-1, foi no seguinte sentido:

> "Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal. "

Assim, considerando-se os elementos que se encontram nos autos e em consequência dos fatos acima descritos, impõe-se a necessidade de impugnação, do valor representado pela diferença comprovada entre as despesas liquidadas via Notas Fiscais (R$ 140.225,64) e o total liquidado/pago (R$ 149.910,15), que perfaz o

montante a ser devolvido pelo anterior Gestor, no quantum de R$ 9.684,51, ante o descumprimento da decisão emitida no julgado supramencionado, da 2ª Câmara deste Tribunal desta Corte.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, "c", da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

a) Pelo **RECONHECIMENTO** do descumprimento da determinação contida no item 5 da Decisão Simples nº 02/0403/2006, pela não apresentação dos documentos necessários à regularização da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2001, infringindo o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e INTC/MS nº 17/2000;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 9.684,51 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), por pagamento sem a devida contraprestação da empresa Mello & Turchiello Ltda., responsabilizando o ordenador de despesas à época, Ex-Prefeito Municipal, Edson Vieira, pela restituição aos cofres públicos da quantia impugnada, a ser devidamente atualizado, a partir de 24/12/2001, acrescido de juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responder pela competente execução judicial, de acordo com o estabelecido na redação do art. 172, II e § 1º, I c.c art. 78, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) Pela **REMESSA** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, previsto no art. 10, da Lei Federal nº 8429/1992.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em reconhecer o descumprimento de decisão simples e declarar a impugnação de valores, com determinação de restituição aos cofres públicos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC ARP/HOG/HCLS